TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
1ª VARA CÍVEL
Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum, Centro - CEP 17210-100, Fone: (14) 3622-2299, Jaú-SP - E-mail: Jau1cv@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**4003436-12.2013.8.26.0302**
Classe - Assunto	**Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução**
Requerente:	**MARISA HELENA RIZATTO CRIADO STEFANIN**
Requerido:	**JURACI UTHER LABARCE e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula Maria Castro Ribeiro Bressan**

Vistos.

1. Inicialmente, registro que poucas vezes vislumbrei tamanha litigiosidade em feitos desta jaez – em quase vinte anos de atividade judicante. A despeito dos argumentos postos na sentença, considerando a manifestação posterior de ambas as partes e a tentativa frustrada de conciliação recentemente arquitetada por este Juízo, assento que resulta como visceral a absoluta incompatibilidade de gênios entre os sócios, tais como: I) a inabilidade de convivência; II) a desunião comprometedora do bom desempenho à execução dos compromissos comerciais; III) a indefinição intransigente em relação à preservação da sociedade e de seus colaboradores; IV) disputas conflitantes, que progressivamente contribuem para astenia empresarial e potencial risco de endividamento (considerando a diminuição acentuada da atividade fabril) – fatores estes todos conducentes, numa última análise, à irrealizabilidade do objetivo social, à inviabilidade da continuação das atividades mercantis, ao iminente risco de falência e, por conseguinte, da necessidade da imediata liquidação – nos termos já postos no comando sentencial.

Pois bem.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN, liberado nos autos em 24/03/2014 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4003436-12.2013.8.26.0302 e código 18E50E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
1ª VARA CÍVEL
Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum, Centro - CEP 17210-100, Fone: (14) 3622-2299, Jaú-SP - E-mail: Jau1cv@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2. Os apelantes (Juraci Uther Labarce e José Labarce) interpuseram apelo postulando, em síntese, a reforma da sentença – em razão do pronunciamento judicial ter *"ignorado os atos de má-gestão apuradas em auditoria contábil preliminar"*[1]. Com isso, dessume-se que na diretriz da peça defensiva e reconvencional, uma vez mais, ***restou incontroverso o decreto da dissolução das sociedades***.

Referida apelação foi recebida em ambos os efeitos.

Destarte, tem-se que a parte não impugnada da sentença consolidou-se como incontroversa, não mais sendo passível de reforma (dissolução da sociedade pugnada por ambas as partes: *v.g.* fls. 15-186), ante manifestação unissona dos litigantes conquanto a quebra da *affectio societatis*.

Assim, da conjugação dos artigos 512 e 515 do CPC verifica-se que o "efeito devolutivo" atribuído a todo e qualquer recurso manejado contra sentença terminativa do feito fica limitado em sua extensão, se e quando a apelação vier a ser apenas parcial: *tantum devolutum, quantum appellatum*.

Aliás, idêntica cognoscibilidade volta-se à aplicação do "efeito suspensivo" – ***que não alcança a integralidade da sentença de mérito, mas restringe-se à matéria impugnada pela via recursal***. Este entendimento já foi esposado pelo próprio Tribunal de Justiça, conforme decisão a seguir ementada:

---

[1] Conforme assentado em fls. 1087/1088: *"a legitimidade para apuração de eventuais faltas graves pelos sócios administradores, sobretudo as acusações de má-gestão (com consequente desvio de poder), é da pessoa jurídica em liquidação, representada pelo liquidante, a quem incumbe, de acordo com o seu critério de conveniência e necessidade,* ***"praticar os atos necessários para assegurar os direitos da sociedade, e representá-la ativa e passivamente nas ações que interessarem a liquidação, podendo contratar advogado e empregados com autorização do juiz e ouvidos os sócios"****, nos termos do art. 660, inc. IV, do CPC/1939.Portanto, falta às partes legitimidade para debater, na fase de dissolução da sociedade, conduta delituosa da parte adversa, de modo a apurar os danos dela decorrentes".*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN, liberado nos autos em 24/03/2014 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4003436-12.2013.8.26.0302 e código 18E50E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
1ª VARA CÍVEL
Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum, Centro - CEP 17210-100, Fone: (14) 3622-2299, Jaú-SP - E-mail: Jau1cv@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

> *EXECUÇÃO - PARTE INCONTROVERSA - PENDÊNCIA DE RECURSO NO DUPLO EFEITO (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO) - IRRELEVÂNCIA – CABIMENTO Fato não impeditivo da execução da parte incontroversa da sentença. Ausência de lesividade com a singela atribuição de efeito suspensivo à apelação (Agravo de Instrumento nº AI 845.341-00/5 - J. 11.5.2004, Tribunal de Justiça SP)*

Isto posto, e nos termos do pedido formulado pelas partes (especialmente) pela parte autora em fls. 1314/1316, perfeitamente admissível sob o aspecto jurídico possa o liquidante dar início ao cumprimento da sentença, no tocante à questão resolvida, pois o ponto que não foi objeto de recurso – *dissolução da sociedade* – não pode ser reapreciado pelo Tribunal, sob pena de ofensa à coisa julgada e violação ao princípio consubstanciado no artigo 2º do Código de Processo Civil, que limita o exercício da função jurisdicional à provocação da parte ou do interessado.

Acresça-se que nas lições de MARCELO ABELHA ***"o uso da atividade jurisdicional liquidatória de forma destacada e isolada é absolutamente anormal, já que a regra do CPC é que a norma jurídica concreta seja revelada em um só momento, em respeito à regra da concentração da sentença[2]"*** (destacou-se).

Neste sentido, **torno ineficaz** (em parte) a decisão de fl. 1317, no seguinte trecho: *"O efeito suspensivo concedido ao recurso interposto referiu-se, apenas, ao não processamento dos atos de dissolução da empresa, que é o passo seguinte a ser adotado, todavia, para tal, necessário o trânsito em julgado".*

3. Com isso, passo a deliberar sobre os derradeiros requerimentos deduzidos nos autos:

---

[2] Manual de execução civil, p. 474.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN, liberado nos autos em 24/03/2014 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4003436-12.2013.8.26.0302 e código 18E50E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
1ª VARA CÍVEL
Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum, Centro - CEP 17210-100, Fone: (14) 3622-2299, Jaú-SP - E-mail: Jau1cv@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3.1. Fls. 1159/1162-1163/1168-1213/1217: pleitos prejudicados, ante o *pedido de demissão apresentado pelo liquidante* nomeado por ocasião da prolação da sentença; a prestação de contas de ambos os "interventores" serão, evidentemente, exigidas na forma prevista em lei – em autos apartados.

3.2. Fls. 1338/1343: o ***liquidante*** tem total autonomia para deliberar sobre atos da empresa e seus comandos, a menos que subsistam excessos a serem apurados em procedimento apartado, não ficam sujeitos a revisão por este Juízo, *a priori*. Ademais, compete ao liquidante, adotar todas as providências necessárias para manter contato com as partes e com seus advogados, não sendo obrigatório que se faça simultaneamente.

3.3. Considerando a renúncia apresentada pelo atual liquidante, nos termos do art. 657, § 2º do CPC/39) nomeio em substituição **ORESTES DE SOUZA LASPRO**, com incumbência de formular plano de partilha, sem prejuízo das demais incumbências previstas na lei, mediante remuneração mensal de R$ 15.000,00 e comissão de quatro por cento (4 %) sobre o ativo líquido, na forma do art. 667 do CPC/1939. Tal importância é justificada pela ponderosa especialização do profissional nomeado, além das dificuldades de gestão empiricamente verificadas pelos *experts* anteriormente nomeados. Ademais, a LASPRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (sociedade de advogados em que o liquidante é um dos seus principais sócios) é especializada em liquidações, além de contar com diversos profissionais que possibilitem a ultimação do processo sem demais ocorrências e sem novas substituições. O valor outrora arbitrado já se mostrou insuficiente para a permanência dos liquididantes, consignando-se, ser muito pouco recomendável a substituição trimestral de tais profissionais.

3.4. Intime-se o liquidante para assinar o "termo de compromisso", em 48 horas (art. 658, do CPC/39), estendendo-se o *"munus"* à sociedade civil referida no item anterior. Por oportuno, observo que o nomeado deverá iniciar os trabalhos logo após a posse e de modo adjunto ao atual liquidante. No mais, considerando a complexidade e o tamanho das empresas envolvidas, assino o prazo de 15 dias para a transição de gestão.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN, liberado nos autos em 24/03/2014 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4003436-12.2013.8.26.0302 e código 18E50E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
1ª VARA CÍVEL
Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum, Centro - CEP 17210-100, Fone: (14) 3622-2299, Jaú-SP - E-mail: Jau1cv@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

3.5. Por oportuno, registro que as partes, em momento algum, valeram-se do previsto no § 3º do referido art. 657 do CPC/39, que permite aos interessados, se concordes, indicar, por meio de apresentação de petição, o liquidante.

3.6. ***Ademais, assento que as partes – doravante – deverão dirigir seus pleitos (inclusive eventuais medidas cautelares) diretamente ao E. Tribunal de Justiça, na forma do art. 800, parágrafo único do CPC****.*

4. Destarte, determino ao novo liquidante:

a) após a posse (com deveres próprios previstos no CPC de 1939), sua assunção no encargo de administrador e representante provisório, exigindo e prestando contas trimestralmente em balancete escriturado de forma mercantil, acompanhado da documentação respectiva;

b) o levantamento do inventário pormenorizado dos bens e a realização do balanço contábil no prazo impreterível de noventa dias, propondo o método de partilha ou divisão para pagamento das quotas sociais; tal dilação de prazo se justifica pelo vulto das empresas e de seus parques fabris;

c) a promoção da cobrança das dívidas ativas e amortização do passivo em aberto; inclusive, apurando, eventuais atos de má-gestão praticados em detrimento à sociedade, sem perder de mira as alegações deduzidas pela parte requerida - apontando as responsabilidades e propondo as medidas judiciais necessárias à salvaguarda dos interesses das empresas em liquidação. Contudo, neste ponto, este Juízo somente deliberará – em definitivo – após decisão final do E. Tribunal (na parte em que controverte o recurso de apelação), evitando-se a indesejável supressão de instância;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN, liberado nos autos em 24/03/2014 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4003436-12.2013.8.26.0302 e código 18E50E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
1ª VARA CÍVEL
Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum, Centro - CEP 17210-100, Fone: (14) 3622-2299, Jaú-SP - E-mail: Jau1cv@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

d) a promoção do "cumprimento provisório da sentença" (em sua parte incontroversa), na forma suscitada no item 2 da presente deliberação. Prazo de 30 (trinta) dias;

e) a estrita observância ao art. 660 do CPC de 1939;

5. Por fim, determino ao Cartório:

5.1. *Oficie-se à Junta Comercial para as inscrições de estilo, vez que "após a dissolução-ato, a sociedade empresária conserva personalidade jurídica apenas para cumprir as finalidades da liquidação (realização do ativo e a satisfação do passivo). Para proteger os interesses de terceiros de boa-fé, nessa fase, além do registro do ato dissolutório na Junta, prevê a lei que a sociedade acresça ao seu nome a expressão <em liquidação>, e o órgão de representação legal não seja mais a diretoria ou gerência, mas sim o liquidante[3]".*

5.2. *Expeça-se novo "alvará" (ao novo liquidante), observando os termos da deliberação de fl. 1152.*

5.3. *Observe o item 3.4.*

6. Em atendimento ao requerimento de fls. 1346/1352 ***autorizo o empenho das despesas*** (desde que regulares e devidamente contabilizadas) com o deslocamento de "técnico especializado" ao continente Africano (cidade de Buipe; Ghana), com a finalidade de encerrar o contrato de compra e venda levado à efeito naquele país. E mais, a finalização de tal projeto garantirá o aporte significativos recursos financeiros às empresas, consoante explicitado pelo liquidante em atividade.

[3] COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. Tomo 2. Saraiva: 2008, p. 461.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN, liberado nos autos em 24/03/2014 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4003436-12.2013.8.26.0302 e código 18E50E.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JAÚ
FORO DE JAÚ
1ª VARA CÍVEL
Avenida: Rodolpho Magnani s/n, Edificio do Forum, Centro - CEP 17210-100, Fone: (14) 3622-2299, Jaú-SP - E-mail: Jau1cv@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

7. No mais, os atos realizado pelo atual liquidante deverão ser (re)ratificados pelo *expert* nomeado, com a consequente tomada de contas dos gestores antecedentes – observadas as normas processuais aplicáveis à espécie – juntamento com a providência determinada no item 4, letra "d".

Intime-se.

Jaú, 21 de março de 2014.

JNeto

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULA MARIA CASTRO RIBEIRO BRESSAN, liberado nos autos em 24/03/2014 às 15:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 4003436-12.2013.8.26.0302 e código 18E50E.